



ESTADO DO PARÁ PODER LEGISLATIVO

# CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

*Força, Trabalho e União!*

## **PARECER DA COMISSÃO DE CONTROLE INTERNO – CCI Nº 027/2023**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 008/2023 – CMP.**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2023 - CMP (MOTIVO ART. 24, X DA LEI Nº 8.666/93).**

**OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FUNCIONAMENTO DE ANEXO ADMINISTRATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS/PA.**

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 978/2019, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

### **I – RELATÓRIO**

Estão presentes:

1. Requisição do Objeto;
2. Discriminação do objeto;
3. Requisição para a validade da proposta de trabalho;
4. Proposta de Locação do imóvel;
5. Documentos do Locador;
6. Laudo de avaliação Mercadológico de Aluguel;
7. Planta Baixa do Imóvel;
8. Fotos do Imóvel;
9. Termo de Referência;
10. Despacho do Presidente;
11. Portaria de Nomeação da CPL;



ESTADO DO PARÁ PODER LEGISLATIVO

# CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

*Força, Trabalho e União!*

12. Declaração de Dotação Orçamentária;
13. Autorização da Autoridade Competente;
14. Autuação pelo Presidente da CPL;
15. Justificativa de Dispensa de Licitação: Preço e Escolha;
16. Minuta do Contrato;
17. Parecer Jurídico Favorável.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, no entanto, a própria Carta Magna ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem necessidade de tal procedimento, conforme depreende o Inciso XXI do Art. 37.

No caso em epígrafe verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso X do Art. 24 da Lei Nº 8666/93:

*“Art. 24 – É dispensável a licitação:*

*(...)*

*X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades preçpuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)*

## III - CONCLUSÃO

Esta Controladoria Interna, após análises das etapas e procedimentos relativos ao Processo Administrativo em epígrafe; bem como com fulcros no parecer jurídico exarado no dia 14 de fevereiro do corrente ano, o qual foi favorável à contratação direta via Dispensa de Licitação do Sr. **Emanuel de Souza França**, pessoa física, inscrita no CPF nº 211.880.172-68, justificando a escolha do imóvel por possuir localização que o torna único para a satisfação da necessidade da Administração, de fácil acesso aos usuários e proporcionando melhor suporte estrutural, conforme Laudo de Avaliação



ESTADO DO PARÁ PODER LEGISLATIVO

# CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

*Força, Trabalho e União!*

Mercadológica de Aluguel realizada pelo Sr. Adonis Adonai Reis, Corretor Avaliador, CRECI: 6885 12ª Região e CNAI: 024554, no valor de R\$ 31.200,00 (trinta e um mil e duzentos reais), manifesta-se **FAVORAVELMENTE À CONTRATAÇÃO EM TELA.**

É o Parecer, SMJ.

Paragominas, 15 de fevereiro de 2023.

**Sandra Caldeira da Silva**  
Controlador Geral da CMP